



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE UNAÍ

Estado de Minas Gerais – CNPJ n.º 03.650.743/0001-03

Instituído pela Lei Municipal n.º 1.794, de 30 de dezembro de 1.999.

Ofício n.º 004/2023/CONSELHODEADMINISTRAÇÃO

Unaí - MG, 18 de dezembro de 2023.

Excelentíssimo Senhor
Vereador Edimilton Andrade
Presidente da Mesa Diretora
Câmara Municipal de Unaí
Unaí-MG

Assunto: Resposta ao Ofício n.º 716/GSC

DESPACHO

☒	DOO CIENCIA
☐	INCLUI-SE NO EXPEDIENTE
☐	ENCAMINHAR RESPOSTA

Encaminhe a Presidente das
Comissões Conjuntas de Finanças
e de Serviços e Obras da
Petição n.º 3/2023 e
determine que seja
anexada a cópia
deste ao final
da referida petição

EM 26/12/2023

Edimilton Andrade
Presidente

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Com os nossos cordiais cumprimentos, nos autos da Petição n.º 3/2023, vimos dirimir imprecisões que porventura desviaram as Comissões Conjuntas de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas e de Serviços, Obras, Transporte e Viação Municipais, em seu relatório, do verdadeiro objeto da denúncia realizada por este órgão colegiado através do Ofício n.º 002/2023/CONSELHODEADMINISTRAÇÃO (fls. 02/21) como se segue:

Inicialmente, distintamente do apresentado no relatório das egrégias comissões desta casa de leis em seu relatório (fls. 607/615) o objeto do Ofício n.º 002/2023 é da apuração das PROMOÇÕES e PROGRESSÕES concedidas supostamente de forma irregular pelo Executivo Municipal, cujas inconsistências foram identificadas no último Cálculo Atuarial realizado em 2023, sendo enviados a Vossa Senhoria os atos administrativos, quais sejam, as Portarias que concederam os mencionados benefícios para aproximadamente 1.395 (um mil trezentos e noventa e cinco) servidores da Prefeitura Municipal de Unaí (fls. 106/347) para averiguação de sua legalidade nas atribuições do artigo 293, caput e incisos I e III do vosso Regimento Interno.

Por sua vez, as Comissões Conjuntas de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas e de Serviços, Obras, Transporte e Viação Municipais, se ativeram somente a avaliar as aposentadorias dos servidores citados em relatório da Comissão Conjunta dos Conselhos do Unaprev (fls. 23/96) enviado anexo ao Ofício nº 002/2023/CONSELHODEADMINISTRAÇÃO.

Importante salientar que, não foram denunciadas as aposentadorias dos servidores ADRIANE DE SOUZA ARAÚJO SILVA; ALVINA MARIA DA SILVA; CÉLIA REGINA DA SILVA; ELENA DA MOTA FERNANDES OLIVEIRA; EVA ALVES RIBEIRO; GENOVEVA DE JESUS CAMPOS; HÊNIO HEITOR DE MIRANDA JÚNIOR; JACSON DA SILVA LARA; MARCELO LEPESQUEUR TORRES E SEBASTIÃO FRANCISCO LOUSADA, e sim a sua evolução na carreira, o que deu ensejo a uma remuneração de contribuição para o derradeiro mês de atividade, além do qual o seu plano de cargos e carreiras prevê.

Antes de tudo, necessário se faz lembrar que as Leis nº 2.080/2003 e 2.186/2004 foram revogadas, perdendo sua vigência em 18 de junho de 2018 com a publicação da Lei nº 3.159/2018, tal como inexistente DIREITO ADQUIRIDO em Regime Jurídico como o do município de Unaí, jurisprudência já consolidada no Supremo Tribunal Federal:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. DIREITO ADQUIRIDO. REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. 1. A jurisprudência desta Suprema Corte se consolidou no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. O vínculo entre o servidor e a Administração é de direito público, definido em lei, sendo inviável invocar esse postulado para tornar imutável o regime jurídico, ao contrário do que ocorre com vínculos de natureza contratual, de direito privado, este sim protegido contra modificações posteriores da lei. 2. Agravo regimental improvido.” (STF, RE-AgR 287261/MG, Relatora Min^a. ELLEN GRACIE. Julgado em 28/06/2005)”

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ALTERAÇÃO NA FORMA DE COMPOSIÇÃO SALARIAL. LEI ESTADUAL N. 14.683/03. DIREITO ADQUIRIDO. REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. O Supremo Tribunal Federal fixou jurisprudência no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico-funcional pertinente à composição dos vencimentos ou à permanência do regime legal de reajuste de vantagem, desde que eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração, não acarretando decesso de caráter



pecuniário. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.”
(RE 602029 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma,
julgado em 02/02/2010, DJe-035 DIVULG 25-02-2010 PUBLIC 26-02-
2010 EMENT VOL-02391-10 PP-02150)”

Destarte, a Comissão Conjunta dos Conselhos do Unaprev apurou através dos documentos enviados a esta casa legislativa que, após o enquadramento através do Decreto nº 4.903/2018 de todos servidores conforme artigo 87 da Lei nº 3.159/2018, foram concedidas promoções e progressões utilizando os critérios previstos nas Leis extintas nº 2.080/2003 e 2.186/2004, conforme documentos apresentados (fls. 106/347).

Acontece nobre Presidente que o objeto da Petição nº 3/2023 fora desviado para um debate sobre o equilíbrio atuarial do Regime Próprio dos Servidores Públicos de Unaí, assunto este já tratado nos debates sobre o projeto de amortização do déficit atuarial, o qual foi aprovado por esta casa legislativa, se tornando a Lei nº 3.665/2023.

Por sua vez Excelência, como é de sapiência dos nobres vereadores, o Unaprev possui um saldo positivo em aplicações financeiras hodiernamente nos patamares de R\$150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais), o que garantiria o pagamento dos aposentados e pensionistas durante 16 (dezesseis) anos mostrando segurança para seus segurados, conforme apresentado no Relatório da Avaliação Atuarial 2023.

Todavia, os entes patrocinadores deste RPPS, quais sejam, a Prefeitura Municipal de Unaí, o Serviço Municipal de Saneamento Básico – SAAE, a Câmara Municipal de Unaí e o próprio Unaprev relativo aos seus servidores, possuem um *défict* atuarial, para com este, em longo prazo, que na última avaliação se mostrou no montante de R\$1.053.000.000,00 (um bilhão e cinquenta e três milhões de Reais).

Assim, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Unaí é CREDOR ao longo prazo da amortização atuarial de seus patrocinadores supracitados, o qual possui como um dos fatores de sua elevação o crescimento salarial dos servidores.



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE UNAÍ

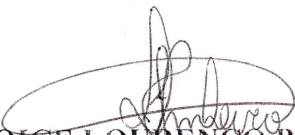
Estado de Minas Gerais – CNPJ n.º 03.650.743/0001-03

Instituído pela Lei Municipal n.º 1.794, de 30 de dezembro de 1.999.

Por conseguinte, no que tange às contas do Unaprev, neste ano o RPPS foi auditado pelo Ministério da Previdência Social, abrangendo as competências do período de 01/2018 a 12/2022, onde foram constatadas as regularidades dos itens – Aplicações Financeiras – Adequação DAIR e Política de Investimentos; Atendimento à Fiscalização; Atendimento à Secretaria de Regime Próprio e Complementar; Caráter Contributivo – Repasse; Existência e Funcionamento de Unidade Gestora e Regime Próprios Únicos e Utilização de Recursos Previdenciários (documento anexo).

Ao ensejo e sempre ao inteiro dispor de Vossas Excelências para dirimir quaisquer dúvidas que porventura suscitarem deste ofício, antecipamos agradecimentos e apresento-lhe os nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


JOICE LOURENÇO PINHEIRO
Presidente

Conselho de Administração do Unaprev

Câmara Municipal de Unaí
Av. José Luiz Adjuto, 117 – Centro
UNAÍ – MG – CEP: 38610-066

Município de Unai - MG

Ente Federado: Município de Unai - MG

CNPJ Principal: 18.125.161/0001-77

CRP Vigente: Nº 985407-221477, emitido em 01/07/2023, estará vigente até 28/12/2023.

Data Pesquisa: 18/12/2023

Regime Vigente: Próprio de 16/10/1991 até 18/12/2023

Análise da Legislação

Critério(s)	Situação
Caráter contributivo - Previsão de alíquota em lei	Regular
Cobertura exclusiva a servidores efetivos	Regular
Encaminhamento da legislação	Regular
Observância dos limites de contribuição do ente	Regular
Observância dos limites de contribuição dos segurados e beneficiários	Regular
Plano de benefícios integrado apenas por aposentadorias e pensões por morte	Regular
Regras de concessão, cálculo e de reajustamento dos benefícios nos termos do art. 40 da Constituição Federal	Regular

Auditoria dos RPPS

Critério(s)	Situação
Aplicações Financeiras Resol. CMN - Adequação DAIR e Política Investimentos	Regular
Atendimento à fiscalização	Regular
Atendimento à Secretaria de Regime Próprio e Complementar	Regular
Caráter contributivo - Repasse	Regular
Existência e funcionamento de unidade gestora e regime próprio únicos	Regular
Utilização dos recursos previdenciários	Regular

Equilíbrio Financeiro e Atuarial

Critério(s)	Situação
Equilíbrio Financeiro e Atuarial - Encaminhamento NTA, DRAA e resultados das análises	Regular

Informações Contábeis

Critério(s)	Situação
Envio das informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais	Irregular

Informações Previdenciárias e Repasses

Critério(s)	Situação
Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR - Consistência e Caráter Contributivo	Regular
Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR - Encaminhamento	Regular

Investimentos dos Recursos Previdenciários

Critério(s)	Situação
Demonstrativo da Política de Investimentos - DPIN - Consistência	Regular
Demonstrativo da Política de Investimentos - DPIN - Encaminhamento	Regular
Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR - Consistência	Regular
Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR - Encaminhamento	Regular

Outros	
Critério(s)	Situação
Instituição do regime de previdência complementar - Aprovação da lei	Regular
Instituição do regime de previdência complementar - Aprovação do convênio de adesão	Em Análise
Operacionalização da compensação previdenciária – Contrato com empresa de tecnologia	Regular
Operacionalização da compensação previdenciária – Termo de Adesão	Regular

Para tirar dúvidas sobre o extrato ou demais itens relacionados aos RPPS entre em contato por meio do sistema GESCON-RPPS (<http://gescon.previdencia.gov.br/Gescon>) ou pelo telefone (61) 2021-5555.